



**ARARAS/SP**

## **Normas para Atestados Médicos, Abono de Faltas ou Afastamentos**

### **Orientações para recebimento de atestados médicos de alunos da graduação.**

Os colaboradores da secretaria acadêmica, setor de apoio discente, devem informar aos alunos que entregarem atestados médicos:

1 - Não há previsão legal para abono de faltas, mesmo com a entrega de atestados médicos, exceto nos casos expressos em Lei, descritos no item 4 deste documento.

2 - A permissão de até 25% de faltas no semestre inclui o período relativo ao afastamento descrito no atestado médico.

3 - Para casos excepcionais, definidos em lei, há a previsão de Regime Especial Domiciliar - RED, estabelecido no DL 1044/69, que deverá ser solicitado pelo aluno ou seu responsável, diretamente no Apoio Discente, obrigatoriamente acompanhado de Atestado Médico Original, com CID e descrição do período de afastamento.

I - São considerados previstos no DL 1044/69 e merecedores de tratamento excepcional os alunos, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

II – A autorização definitiva do Regime Especial Domiciliar dependerá de aprovação da Coordenação do Curso, podendo solicitar, sempre que necessário, avaliação pelo NAPED. A Instituição não estará, de forma alguma, obrigada a ofertar o regime mencionado. Disciplinas com atividades práticas (em unidades de saúde, atividades de tutoria ou em laboratórios específicos) não serão aceitas para a realização deste regime.

III – O aluno que solicitar RED terá que cumpri-lo, obrigatoriamente, para todas as disciplinas do semestre. Não há a possibilidade de concessão seletiva deste regime a apenas algumas disciplinas, persistindo o caráter presencial regular nas demais.

4 – Haverá abono de faltas, nos seguintes casos, devendo o aluno solicitar por escrito o abono de faltas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do fato gerador:

a) quando o aluno estiver amparado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, quando da sua participação em reuniões da CONAES - (Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior);

b) quando o aluno estiver amparado pela Lei Ordinária nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1969, que estabelecem que todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar às suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.

c) quando o aluno estiver amparado pela Portaria MEC nº 1.132 de 02/12/2009, sendo membro da Comissão local de Acompanhamento e Controle Social do PROUNI.

d) quando o aluno estiver amparado pela Lei nº 13.796 de 03/01/2019, que estabelece no seu Art. 1º a alteração da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que passa a vigorar acrescida do Art. 7-A que decide: "Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o

aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.

Esta normativa entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior – CONSU.

Araras, 28 de fevereiro de 2019

  
**Prof. Dr. José Luiz Cintra Junqueira**  
Presidente do Conselho Superior - CONSU